



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001295-24.2015.815.0141**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Vanusa de Sousa Silva

**Advogado** : Bartolomeu Ferreira da Silva - OAB/PB nº 14.412

**Apelado** : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO E COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem

excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**Vanusa de Sousa Silva** propôs a presente **Ação de Repetição de Indébito**, fls. 02/08, em face da **BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 847,80 (oitocentos e quarenta e reais e oitenta centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela cobrança das Tarifa de Cadastro, de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

Devidamente citado, a **demandada** ofertou contestação, fls. 19/35, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo*, fls. 53/54, julgou improcedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO**

**IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 478, I, NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a base de 15% (quinze por cento), cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 57/65, e, nas suas razões, requer a reforma da sentença, sustentando, para tanto, a ilegalidade de cobrança da tarifa de cadastro, ressaltando, para tanto, a inexistência de diferença entre o respectivo encargo e a Tarifa de Abertura de Crédito, cuja incidência foi reputada ilegal nos contratos celebrados em data posterior a 30 de abril de 2008. Ao final, postula a repetição em dobro do valor pago a título de Tarifa de Cadastro e do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 68/85, refutando as alegações carreadas no apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, convém esclarecer que não resta dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Adentremos na análise do mérito.

A questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que não considerou devida a cobrança do encargo administrativo denominado Tarifa de Cadastro e do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, frisando, ainda, que não há no contrato firmado entre os litigantes “nenhuma previsão a respeito da cobrança de taxa de abertura de crédito ou taxa de emissão de carnê”, fl. 53.

Sustenta a recorrente, em suas razões, que não existe diferença entre o respectivo encargo e a Tarifa de Abertura de Crédito, sendo-lhe, portanto, devido o valor.

A princípio, oportuno evidenciar que a TAC - Taxa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Cadastro não se confundem, eis que enquanto a primeira tem como fato gerador a abertura de um crédito, a segunda refere-se à remuneração do serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”, conforme descrição da Tabela anexada à Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.

O entendimento ora desenvolvido é corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1251331/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião na qual se reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008, data do fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, ao tempo em que considerou legítima a exigência da tarifa de cadastro.

Nesse trilhar, é legítima a cobrança da **Tarifa de Cadastro**, desde que exigida no início do relacionamento entre a casa bancária e o consumidor, consoante se verifica dos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1251331, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**(...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...).** (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Na hipótese vertente, a Tarifa de Cadastro foi exigida no início do relacionamento entre a instituição financeira e a parte autora, consoante se insere do contrato de fl. 11, em especial, no tópico 5 “CET- CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO”, no qual se prevê a cobrança da multicitada tarifa, no importe de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais).

Sendo assim, baseando-se na decisão da Corte Superior, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, mantendo a decisão de primeiro grau.

No tocante à incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que **“podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”**<sup>1</sup>.

Assim, baseando-se na recente decisão da Corte

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013.

Superior, inviável o afastamento da cobrança do IOF - Imposto sobre operações, na forma convencionada no instrumento contratual celebrado entre as partes, fl. 11.

Justiça:

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto desta Corte de

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (...) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento de IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0001756-14.2012.815.0751; Quarta Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino  
Gomes Falcão; DJPB 03/11/2014; Pág. 9) - grifei.

Por fim, no tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores para sua incidência, pois diante da legalidade de cobrança da Tarifa de Cadastro e do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, não há cabimento para qualquer tipo de restituição, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo promovente.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

**É o VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator